

Processo C-703/18**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

12 de novembro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

First-tier Tribunal (Tax Chamber) (United Kingdom) [Tribunal de Primeira Instância (Secção Tributária) (Reino Unido)]

Data da decisão de reenvio:

6 de novembro de 2018

Recorrente:

Healthspan Limited

Recorridos:

Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

*[Omissis]***TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****SECÇÃO TRIBUTÁRIA****HEALTHSPAN LIMITED****Recorrente****- e -****THE COMMISSIONERS FOR HER****MAJESTY'S REVENUE & CUSTOMS****Recorridos****ORDENA-SE QUE**

as questões que figuram no anexo sejam submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este se pronuncie, a título prejudicial, sobre o significado da expressão «pelo fornecedor ou por sua conta» do artigo 33.º da Diretiva IVA, pelos motivos expostos na decisão do presente tribunal proferida em 27 de abril de 2018.

[Omissis]

ANEXO AO DESPACHO DE REENVIO

PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Introdução

1. Este pedido de decisão prejudicial é apresentado no contexto de um recurso interposto na Tax Chamber of the First-tier Tribunal of the United Kingdom (Secção Tributária do Tribunal de Primeira Instância do Reino Unido) (a seguir «órgão jurisdicional de reenvio»).
2. A recorrente é a Healthspan Limited, representada pela PricewaterhouseCoopers LLP.
3. Os recorridos são Her Majesty's Revenue and Customs (Autoridade Tributária e Aduaneira do Reino Unido) (a seguir «HMRC»), representados pelo HMRC's Solicitor's Office (Departamento Jurídico da HMRC). A HMRC é a autoridade nacional responsável pela administração e cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») no Reino Unido.

Objeto do litígio

4. A Healthspan é uma sociedade registada em Guernsey que vende produtos de saúde não sujeitos a receita médica através da Internet, do telefone e de vendas por correspondência. Entre 1 de abril de 2012 e 31 de janeiro de 2016 (a seguir «período relevante»), a esmagadora maioria dos produtos da Healthspan foi expedida de um armazém nos Países Baixos e entregue a clientes retalhistas no Reino Unido.
5. O pedido de decisão prejudicial diz apenas respeito a produtos encomendados por clientes do Reino Unido pela Internet ou através de venda por correspondência durante o período relevante, que foram depois entregues pelo correio (a seguir «bens»). Esses clientes tinham contratado o transporte dos bens a uma sociedade distinta. Essa sociedade era a Wial Computer and Data Services (a seguir «Wial CDS»), operando sob a designação comercial PostDirect; tratava-se de uma subsidiária de uma sociedade neerlandesa designada Wial BV (a seguir «Wial»).
6. A HMRC decidiu que os bens tinham sido entregues no Reino Unido, uma vez que foram expedidos ou transportados «pelo fornecedor ou por sua conta» e estavam, portanto, abrangidos pelo artigo 33.º da Diretiva 2006/112/CE (a seguir «Diretiva IVA»), transposta para o direito do Reino Unido pelo artigo 7.º, n.º 4, do Value Added Tax Act 1994 (Lei do imposto sobre o valor acrescentado de 1994) (a seguir «LIVA»). A HMRC não alegou que este esquema contratual constituísse uma prática abusiva (v. Acórdão Halifax, C-255/02).

7. A Healthspan recorreu da decisão, alegando que a PostDirect atuava «por conta» dos adquirentes e não por conta da Healthspan.
8. O órgão jurisdicional de reenvio apreciou o recurso da Healthspan em 19 e 20 de fevereiro de 2018. Em 27 de abril de 2018, o tribunal proferiu a sua decisão, suspendendo a instância na pendência da decisão do TJUE sobre as questões submetidas. Estas figuram no final deste anexo.
9. O órgão jurisdicional de reenvio nota que o Tribunal de Justiça recebeu recentemente um pedido de decisão prejudicial proveniente da Hungria, no processo C-276/18, *KrakVet Marek Batko sp. K/Nemzeti Adó-és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága* (a seguir «*KrakVet Marek Batko*»); também este suscita questões relativas à interpretação do artigo 33.º da Diretiva IVA. O Tribunal de Justiça pode ter interesse em apensar as questões do órgão jurisdicional de reenvio e as que foram submetidas no processo C-276/18.

Matéria de facto fixada pelo órgão jurisdicional de reenvio

10. Antes de 1 de abril de 2012, a Healthspan vendia os seus bens a partir das Ilhas Anglo-Normandas ao abrigo do regime de Low Value Consignment Relief (regime de isenção para remessas de valor insignificante) (a seguir «LVCR»), nos termos do qual não era devido IVA pela importação para o Reino Unido, desde [que o] valor de cada remessa fosse inferior a um determinado limite. Durante este período, a Healthspan não só vendeu os bens, mas também os armazenou, expediou e entregou; estes eram entregues aos clientes sem que acrescessem à encomenda quaisquer despesas de entrega.
11. Em junho de 2011, o Governo do Reino Unido anunciou que iria rever o LVCR. A Healthspan decidiu estudar a reorganização e realocização do seu negócio, principalmente para reduzir o IVA cobrado aos clientes.
12. Em 27 de outubro de 2011, a Healthspan recebeu das autoridades neerlandesas competentes em matéria de IVA a confirmação de que, uma vez que os clientes que compravam bens da Healthspan contratariam separadamente a entrega desses bens a uma sociedade neerlandesa, as regras do IVA relativas a vendas à distância não seriam aplicáveis. Em vez disso, os bens seriam considerados entregues nos Países Baixos, ao abrigo do artigo 32.º [da Diretiva IVA].
13. A Healthspan foi assessorada pela Deloitte Belastingadviseurs BV (a seguir «Deloitte») e pela G3 Worldwide Mail NV, uma sociedade prestadora de serviços de transporte internacional, logística e corretagem que opera sob a designação comercial «Spring». A Deloitte redigiu um documento que estabelecia o esquema contratual proposto (a seguir «Documento Informativo»). A Healthspan enviou o Documento Informativo a cinco potenciais centros de distribuição. O Documento Informativo definia a estrutura do esquema contratual que foi posteriormente implementado entre a Healthspan, a PostDirect e os clientes. Na secção «Impacto», o Documento Informativo incluía esta passagem:

«[o centro de distribuição] estará na mesma posição financeira em que estaria se tivesse celebrado um contrato com a Healthspan. O pagamento será feito pela Healthspan, mas a Healthspan agirá na qualidade de agente de cobrança. A única diferença é de ordem contratual: [o centro de distribuição] contrata diretamente com os clientes da Healthspan e os clientes estão legalmente obrigados a pagar as despesas de envio devidas.»

14. A PostDirect foi o centro de distribuição escolhido. Foi implementado o esquema contratual constante do Documento Informativo e a Healthspan começou a operar comercialmente desta forma a partir de 1 de abril de 2012. Esta armazenou os seus bens num armazém nos Países Baixos. A PostDirect geria o armazém e cabia-lhe seleccionar e embalar os bens escolhidos pelos clientes da Healthspan de entre os produtos armazenados no armazém.
15. A PostDirect era também responsável por organizar a expedição e a entrega dos bens. A entrega era levada a cabo não diretamente pela PostDirect, mas por terceiros sucessivos intermediados pela Spring, que tinha anteriormente prestado assistência a Healthspan para que esta se estabelecesse nos Países Baixos.

Termos contratuais

16. Os clientes aceitavam os termos e condições da PostDirect (a seguir «T&C da PostDirect»), que constituíam «um contrato de transporte» relativo aos bens.
17. A Healthspan e a PostDirect assinaram dois contratos, o «Acordo de Cobrança de Pagamentos» (a seguir «Acordo de Pagamento») e o Acordo de Armazenamento, antes de serem entregues quaisquer bens a clientes ao abrigo do esquema contratual.
18. Para além dos termos do Acordo de Armazenamento e do Acordo de Pagamento, a Healthspan e a PostDirect acordaram também que a PostDirect teria um lucro fixo de 6% sobre os serviços de envio.
19. Nos termos do Acordo de Armazenamento e do Acordo de Pagamento:
 - a) foram acordados os montantes a cobrar aos clientes pelo envio;
 - b) a Healthspan cobrava as despesas de envio aos clientes e transferia os montantes à PostDirect;
 - c) os bens eram rotulados pela PostDirect de acordo com as instruções da Healthspan;
 - d) foi alugada uma «máquina de triagem» especializada à Healthspan. Isto era necessário para cumprir os requisitos impostos pela Royal Mail, o prestador designado do serviço postal universal no Reino Unido.

- e) caso a Healthspan reembolsasse despesas de entrega a clientes, teria o direito de cobrar esses montantes à PostDirect. No entanto, só fez estas cobranças durante os primeiros quatro meses do acordo, nos quais foram cobrados 50% dos montantes reembolsados. Em geral, não se justificava o esforço administrativo de renegociar o lucro fixo de 6% da PostDirect para que a Healthspan recuperasse estes montantes relativamente baixos de despesas reembolsadas.
20. O sítio Internet da Healthspan continha os termos e condições (a seguir «T&C da Healthspan»). Antes de um cliente concluir a sua encomenda, tinha que aceitar os T&C da Healthspan. Durante o período relevante, houve três versões dos T&C da Healthspan:
- a) A primeira versão datava de 28 de novembro de 2013 (a seguir «versão de 2013»). Esta versão foi aplicada desde o início do período relevante.
 - b) A segunda versão estava em vigor em 4 de setembro de 2014 (a seguir «versão de 2014»). O órgão jurisdicional de reenvio não foi informado acerca da data exata em que esta versão substituiu a primeira versão.
 - c) A terceira versão entrou em vigor em 26 de outubro de 2015 (a seguir «versão de 2015»), cerca de três meses antes do final do período relevante.
21. Todas as versões dos T&C da Healthspan previam que a Healthspan não realizava o envio; ao invés, este serviço era prestado pela PostDirect. As versões diferiam em três aspetos:
- a) os reembolsos concedidos em caso de devolução dos bens pelos clientes;
 - b) os custos de envio, caso a Healthspan enviasse produtos de substituição; e
 - c) a transmissão da titularidade dos bens da Healthspan para o cliente.
22. Em relação aos reembolsos dos custos de envio quando os bens eram devolvidos pelo cliente:
- a) A versão de 2013 dispunha que a Healthspan não reembolsava os custos de envio.
 - b) A versão de 2014 estabelecia que a Healthspan reembolsava os custos de envio.
 - c) A versão de 2015 previa que a Healthspan apenas reembolsava os custos de envio quando os produtos fossem devolvidos por serem «defeituosos ou [estavam] incorretamente descritos».
23. Caso os bens fossem danificados durante o envio, o contrato da Healthspan com os clientes exigia que esta fornecesse bens de substituição. A Healthspan não tinha

nenhum direito contratual a recuperar o custo desses bens de substituição junto da PostDirect, e não o fez.

24. Em relação aos custos de envio desses bens de substituição:
- a) as versões de 2013 e de 2014 dos T&C da Healthspan continham a seguinte cláusula:

«Apesar de não sermos obrigados a fazê-lo, como gesto de boa vontade, cobriremos os seus custos de envio normal e, por conseguinte, pagaremos por sua conta as despesas de envio adicionais à PostDirect»; mas
 - b) a cláusula foi retirada da versão de 2015.
25. Ao abrigo dos T&C da PostDirect, o cliente também tinha direitos no que se refere a problemas no envio. No entanto, esses direitos estavam significativamente limitados, sendo a) inferiores ao valor de mercado dos bens danificados, e b) exigido que o cliente demonstrasse um dano em caso de atraso na entrega dos bens.
26. Em relação à titularidade dos bens:
- a) A versão de 2013 dos T&C da Healthspan referia que a titularidade era transmitida para o cliente «a partir do momento em que os Produtos são disponibilizados à PostDirect».
 - b) As versões de 2014 e 2015 mantiveram essa cláusula, mas condicionaram-na à receção do pagamento dos bens pela Healthspan; uma outra disposição referia que a titularidade se transmitia «quando a PostDirect toma posse física [dos bens], na qualidade de pessoa identificada [pelo cliente] para tomar a posse [dos bens]».

Matéria de facto adicional

27. A Healthspan concedia a todos os clientes um desconto nos bens. O desconto era invariavelmente igual (ou ligeiramente acima) do custo de envio. Quando o preço do envio era alterado, o mesmo sucedia com o desconto. Os dois eram exibidos lado a lado nos formulários de encomenda da Healthspan, para que os clientes pudessem ver que as despesas de envio eram anuladas pelo desconto. O principal objetivo da Healthspan ao introduzir e gerir o desconto era evitar que as despesas de envio tivessem qualquer impacto na sua quota de mercado.
28. A PostDirect não tinha nenhum contacto com os clientes. Os seus T&C eram disponibilizados aos clientes no sítio Internet da Healthspan; todas as reclamações relativas ao envio eram feitas à Healthspan; o endereço de devolução que constava na etiqueta dos bens era o do escritório da Healthspan no Reino Unido e, portanto,

todos os bens devolvidos, inclusivamente os danificados durante o transporte, eram enviados à Healthspan e não à PostDirect.

Comité do IVA e desenvolvimentos posteriores

29. Em 5 de maio de 2015, o Reino Unido e a Bélgica submeteram questões sobre o funcionamento do artigo 33.º ao Comité do IVA da União Europeia; essas questões estiveram na base do Working Paper 855 (Documento de Trabalho 855) (a seguir «Documento de Trabalho»). Em anexo ao Documento de Trabalho, havia um «exemplo de um esquema contratual real que resulta na elusão das disposições relativas a vendas à distância dos artigos 33.º e 34.º da Diretiva 2006/112». Esse exemplo baseava-se no esquema contratual da Healthspan.
30. O Comité do IVA reuniu em 4 e 5 de junho de 2015 e, subsequentemente, publicou orientações (a seguir «Orientações») que estavam de acordo com a posição do Reino Unido relativamente às questões colocadas, por unanimidade ou quase por unanimidade.
31. Em 15 de janeiro de 2016, as autoridades neerlandesas competentes em matéria de IVA informaram a Healthspan de que, à luz das Orientações, as atividades da Healthspan «deviam ser consideradas vendas à distância».
32. A partir de 1 de fevereiro de 2016, a Healthspan reorganizou o seu negócio, relocando o armazenamento, a expedição e a entrega para o Reino Unido. Todas as referências à PostDirect foram retiradas do seu sítio Internet e do seu material impresso. Desde então, os clientes do Reino Unido passaram a receber os seus bens sem despesas de envio e a Healthspan declarou IVA no Reino Unido referente às suas vendas a adquirentes do Reino Unido.

Direito aplicável

33. O artigo 32.º da Diretiva IVA dispõe (o sublinhado é nosso):

«Caso os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por um terceiro, considera-se lugar da entrega o lugar onde se encontram os bens no momento em que se inicia a expedição ou o transporte com destino ao adquirente.»
34. O artigo 33.º prevê uma exceção a esta regra. Esta está sujeita a condições que, considerando os factos do presente processo, se verificavam. Dispõe, na parte que é relevante (o sublinhado é nosso):

«Em derrogação do disposto no artigo 32.º, considera-se que o lugar de entrega de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta, a partir de um Estado-Membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte, é o lugar onde se encontram os bens no

momento da chegada da expedição ou do transporte com **destino** ao adquirente [...]»

35. O artigo 34.º prevê que o artigo 33.º não se aplica se estiverem reunidas determinadas condições. Considerando os factos do presente processo, o artigo 34.º não é relevante.
36. Os artigos 32.º e 33.º foram transpostos para o direito do Reino Unido pelo artigo 7.º da LIVA. As partes concordaram que era possível interpretar essas disposições em conformidade com a Diretiva IVA. O artigo 7.º da LIVA dispõe, mais uma vez na parte que é relevante:

«(1) O presente artigo aplicar-se-á [...]para determinar, para efeitos da presente lei, se os bens são entregues no Reino Unido.

(2) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo, caso a entrega de quaisquer bens não envolva a sua deslocação de ou para o Reino Unido, estes serão considerados entregues no Reino Unido se estiverem no Reino Unido, caso contrário serão considerados entregues fora do Reino Unido.

(3) [...]

(4) Os bens cujo lugar de entrega não tiver sido determinado com base em nenhuma das disposições anteriores deste artigo serão considerados entregues no Reino Unido, quando:

a) a entrega envolva a deslocação dos bens para o Reino Unido pela pessoa que as entrega ou sob a sua orientação; (...)»

37. Nenhuma das partes invocou ou referiu a Diretiva 97/7/CE, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância, em vigor até 13 de junho de 2014, nem a subseqüente Diretiva 2011/83/UE.
38. No que respeita à jurisprudência aplicável, a recorrente alegou que, no n.º 14 do Acórdão Lebara/HMRC (C-520/10) (a seguir «Acórdão Lebara»), o TJUE considerou que «por conta» significava que «agiam [...]como agentes». No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio não aceitou esta alegação, entendendo que, no Acórdão Lebara, o TJUE estava apenas a citar o despacho de reenvio.
39. O órgão jurisdicional de reenvio observou, no entanto, que o TJUE tinha considerado, no Acórdão Lebara, que os distribuidores não agiam «por conta» da Lebara, em parte porque [a Lebara] «não conhecia nem controlava o preço de revenda reclamado pelos distribuidores ou pelos outros intermediários». Diferentemente, a Healthspan e a PostDirect acordaram entre si as despesas de envio. No entanto, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, a decisão proferida no Acórdão Lebara era insuficiente para que este pudesse decidir o presente processo. Não foi identificada mais nenhuma jurisprudência aplicável.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

40. O pedido de decisão prejudicial foi apresentado pelos seguintes motivos:
- a) O significado da expressão «por conta de» já foi objeto de discussão no Comité do IVA, tendo os serviços da Comissão apresentado dois significados possíveis para a mesma. Descreveu um desses significados como uma «interpretação literal» que, no essencial, apenas considerava as relações contratuais entre as partes, e o outro como uma «interpretação mais ampla» que tinha em conta a realidade económica.
 - b) O significado de «por conta de» é relevante não só para enquadrar a situação em matéria de IVA nos Estados-Membros para os quais os bens foram enviados, mas também nos Estados-Membros dos quais estes foram enviados. Trata-se, portanto, de uma questão de importância geral e cuja resolução pelo TJUE provavelmente promoverá a aplicação uniforme do direito em toda a União Europeia.
 - c) Em 1 de dezembro de 2016, a Comissão Europeia publicou uma proposta de diretiva do Conselho que altera os preceitos da Diretiva IVA relativos a «determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas de bens à distância» (a seguir «proposta»). A proposta referia que seria adotada uma nova diretiva que viria aditar uma nova definição à Diretiva IVA e «clarifica[ria] o artigo 33.º, n.º 1, em conformidade com as orientações do Comité do IVA». Em 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Diretiva 2017/2455. Na parte que é relevante para o presente litígio, esta diretiva produz efeitos a partir de 2021.
 - d) O considerando 6 da Diretiva 2017/2455 afirma que houve um «crescimento exponencial» das vendas à distância; que a Diretiva IVA «[deve ser adaptada] a esta evolução» e que o conceito de «vendas à distância intracomunitárias de bens» deve ser definido. Esta definição consta do artigo 2.º, n.º 1, da diretiva, que tem a seguinte redação:

«[...] entende-se por [...] “[v]endas à distância intracomunitárias de bens”, as entregas de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive caso o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro onde acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente [...]
41. Ambas as partes concordaram que a Healthspan tinha intervindo indiretamente no transporte dos bens. A posição da recorrente é a de que a nova definição só produz efeitos a partir de 2021 e que, até lá, o artigo 33.º não se aplica caso exista (como no presente caso) um contrato relativo ao envio entre o adquirente e uma sociedade terceira. A posição dos recorridos é a de que o artigo 33.º sempre foi aplicável «caso o fornecedor interv[iesse] direta ou indiretamente no transporte ou na expedição dos bens».

Entendimento do órgão jurisdicional de reenvio

42. O órgão jurisdicional de reenvio considera que a PostDirect atuava «por conta» da Healthspan ao prestar os serviços de transporte, porquanto: o adquirente não podia optar por usar os serviços de outra sociedade de transporte; o preço era acordado entre a PostDirect e a Healthspan; a Healthspan (e não a PostDirect) tratava todas as reclamações relativas ao envio e, caso houvesse algum problema com o envio, durante a maior parte do período [relevante] era a Healthspan que suportava o custo de reembolsar os clientes. Em termos de realidade económica, a PostDirect atuava por conta da Healthspan, ainda que os clientes celebrassem um contrato de transporte separado com a PostDirect.

Questões prejudiciais

43. As questões prejudiciais submetidas são as seguintes:

Primeira questão

Quando o adquirente celebra um contrato a) com o fornecedor, para a compra dos bens, e b) com uma sociedade de transporte terceira (a seguir «sociedade de transporte»), para a expedição e o envio, os bens são considerados entregues a partir do lugar onde se encontram no momento em que se inicia a expedição ou o transporte dos bens com destino ao adquirente, sendo sempre aplicável o artigo 32.º (e não o artigo 33.º) [da Diretiva IVA]?

Segunda questão

Em caso de resposta negativa à primeira questão, os bens são transportados «pelo fornecedor ou por sua conta» quando o adquirente celebra um contrato com a sociedade de transporte e é aplicável **uma** das seguintes condições e, em caso afirmativo, qual/quais:

- a) O adquirente não tem nenhuma alternativa prática a não ser utilizar a sociedade de transporte.
- b) O adquirente tem contacto apenas com o fornecedor e não com a sociedade de transporte.
- c) O fornecedor e a sociedade de transporte acordam o preço a ser cobrado pela sociedade de transporte, sem a intervenção do adquirente.
- d) O fornecedor reembolsa as despesas de envio do adquirente através de um desconto no preço dos bens.
- e) O fornecedor cobra as despesas de envio ao adquirente e transfere-as para a sociedade de transporte terceira.

- f) Os termos contratuais que estabelecem quando a titularidade dos bens se transfere para o adquirente não fazem sentido em termos comerciais, mas isso é irrelevante na prática, porquanto o fornecedor reembolsa ao adquirente o custo decorrente de todos os danos causados aos bens durante o transporte.
- g) No que se refere às despesas de envio, caso haja um problema com o envio original:
- (i) ao abrigo do seu contrato com o adquirente, o fornecedor é obrigado a reembolsar as despesas já pagas pelo adquirente;
 - (ii) ao abrigo do seu contrato com o adquirente, o fornecedor não é obrigado a reembolsar essas despesas, mas na prática fá-lo;
 - (iii) em qualquer dos casos, o fornecedor (e não a sociedade de transporte) suporta o custo desses reembolsos; e/ou
 - (iv) ao abrigo do seu contrato com o adquirente, o fornecedor é obrigado a suportar *tanto* os custos inerentes a enviar os bens de substituição *como* as respetivas despesas de envio; ou
 - (v) ao abrigo do seu contrato com o adquirente, o fornecedor é obrigado a suportar os custos inerentes a enviar os bens de substituição, mas não as respetivas despesas de envio, embora na prática o faça [?]

Terceira questão

Em caso de resposta negativa à segunda questão, a sociedade de transporte atua por conta do fornecedor caso se verifique **mais de uma** das condições acima referidas? Se sim, que fatores devem ser tidos em conta e qual o peso que deve ser dado a cada um desses fatores?

Quarta questão

Em caso de resposta afirmativa à segunda ou terceira questões, a sociedade de transporte atua por conta do fornecedor quando o fornecedor intervém direta ou indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, como sucederá a partir de 2021, por força da Diretiva 2017/2455? Por outras palavras, as alterações introduzidas por esta diretiva limitam-se a exprimir numa linguagem mais clara o significado do artigo 33.º na sua redação atual?